SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013920-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Ana Maria Laurenti Robalinho
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data que especificou recebeu ligação de pessoa que se identificou como integrante do setor de fraude do réu, a qual lhe disse que havia suspeitas sobre diversas compras efetuadas em seu nome por intermédio de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que após de ser orientada pela gerente de sua conta para manter contato com o telefone constante do verso do aludido cartão assim fez e, sentindo-se segura, acabou por entregá-lo depois a um mensageiro.

Salientou que posteriormente soube que fora vítima de um golpe, mas o réu se recusou a ressarci-la pelos danos materiais que sofreu.

O réu é revel porque ofertou sua contestação a

destempo.

Observo que ele foi citado no dia 17 de janeiro de 2018 (fl. 49), tendo início o prazo de quinze dias corridos para contestar a ação (decisão de fls. 44/45) no dia 22 seguinte.

Isso significa que tal prazo já se tinha expirado em 14 de fevereiro, data em que protocolada a peça de fls. 50/59.

Assim, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Esse cenário poderia levar ao acolhimento da pretensão deduzida, cumprindo notar que não seria modificado se fossem analisados os argumentos expendidos pelo réu.

Na verdade, o documento de fls. 31/32 prestigia as alegações da autora a propósito da fraude de que foi vítima, implementada por intermédio de seu cartão de crédito, e nada de concreto se contrapôs ao mesmo.

As transações impugnadas pela autora cristalizaram-se em compras e saques ocorridos todos no dia 08 de novembro de 2017.

Tiveram natureza variada, superaram em sua somatória o valor de R\$ 20.000,00 e estão elencadas a fl. 06.

Diante desse panorama, reputo que resulta incontroversa a convicção de que a autora foi vítima de algum tipo de delito, o que se tem a partir dos elevados gastos contraídos por saques e compras ocorridos em diversos lugares, mas num único dia.

O quadro delineado, sobretudo somado à falta de elementos que levassem a outra direção, atesta que prospera a postulação vestibular.

Com efeito, a falha do réu na prestação dos serviços a seu cargo está clara por permitir a concretização de diversas operações uma após a outra sem que houvesse evidência mínima de que fossem rotineiras.

Reunia ele plenas condições para atestar a regularidade de tais operações, apresentando dados que confirmassem que em oportunidades anteriores a autora já tivesse contraído compras e efetivado saques em condições semelhantes, mas não se desincumbiu desse ônus porque nada amealhou para levar a tal ideia.

Aliás, é certo que "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nem se diga que a responsabilidade do réu estaria afetada por força da regra do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se admita que a autora possa ter de algum modo concorrido para a eclosão dos acontecimentos com a entrega do cartão isso não beneficiaria o réu porque ele de qualquer modo viabilizou a consumação de transações que fugiam da normalidade do uso de seu cartão.

Significa dizer que a culpa não teria sido exclusiva da autora em hipótese alguma.

A participação de terceiros no episódio de igual forma não beneficiaria o réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedores dos serviços adotarem mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A jurisprudência já admitiu a responsabilidade do réu em situações idênticas à posta a debate.

Assim:

"INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS IMPUGNADAS. USO INDEVIDO MEDIANTE FRAUDE. 'GOLPE DO MOTOBOY' - TRANSAÇÕES QUE FOGEM AO PERFIL DO CORRENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CONSIDERADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO MONTANTE ADEQUADO AÇÃO PROCEDENTE APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação nº 1094287-70.2016.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 05/03/2018).

"Contrato bancário - Ressarcimento de valores debitados da conta corrente, cancelamento de débitos futuros e reparatória de danos morais - Fraude conhecida como 'Golpe do Motoboy' - Sentença de procedência, em parte - Apelação do réu - Utilização indevida do cartão de crédito por golpistas - Fraude previsível e inerente à atividade bancária - Transações que fogem ao perfil da consumidora - Prestação de serviços bancários falha - Responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC, Súmula 479 do E. STJ) - Inexigibilidade dos lançamentos reconhecida, com ressarcimento de importâncias retiradas da conta corrente - Apelação não provida." (Apelação nº 1108146-56.2016.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GIL COELHO, j. 28/09/2017).

"AÇÃO DECLARATÓRIA - Autores que foram vítimas do 'golpe do motoboy' - Golpistas que possuíam informações dos autores protegidas pelo sigilo bancário — Compras realizadas que superaram o padrão de consumo - Falha na prestação dos serviços - Inexigibilidade do débito — Recurso improvido". (Apelação 1006955-05.2015.8.26.0099, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 23/08/2017).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

hipótese vertente.

Por fim, reputo caracterizados os danos morais

passíveis de ressarcimento à autora.

A simples leitura da petição inicial patenteia de um lado que ela foi exposta a desgaste de vulto e, de outro, que o réu não tomou as providências necessárias para o seu adequado atendimento.

Isso aumentou ainda mais o já grande desconforto que experimentara, afetando-a de forma severa a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Ressalvo, outrossim, que o descaso do réu prosseguiu mesmo depois de ajuizada a ação com o descumprimento da decisão de fls. 44/45, na forma do que foi informado a fls. 155 e seguintes.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza (leva em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) declarar a inexigibilidade da dívida apontada na petição inicial decorrente das compras especificadas a fl. 22, item IV, no total de R\$ 14.846,98;
- (2) condenar o réu a restituir à autora a quantia relativa a tais operações, acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação;
- (3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.485,60, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017, e juros de mora, contados da citação;
- (4) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 44/45, item 1, fixando a multa em caso de descumprimento no dobro do montante de cada cobrança porventura realizada pelo réu.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação fixada a fls. 44/45, item 1, acrescida da advertência da multa ora estipulada (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA